

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 0017652-12.2009.811.0041.**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Nasser Okde, Osvaldo José Costa, Varney Figueiredo de Lima e Juracy Brito**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85, para ressarcimento do valor de R\$377.097,50 (trezentos e setenta e sete mil noventa e sete reais e cinquenta centavos), identificados por trinta e seis (36) cópias de cheques nominais emitidos pela ALMT para “Contribuição do Fundo Social” e que teriam sido desviados.

Durante o trâmite processual, sobreveio aos autos pedido juntado pelo representante do Ministério Público, informando a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Nasser Okde, requerendo a sua homologação (id. 120036391).

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 120036400 a 120036428.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O representante do Ministério Público também frisou que este acordo também se refere ao Cumprimento de Sentença n.º 0019971-50.2009.811.0041 e às seguintes Ações Cíveis Públicas: n.º 0012277-30.2009.811.0041; 0009887-58.2007.811.0041; 0019003-25.2006.811.0041; 0032679-74.2005.811.0041; 0017652-12.2009.811.0041; 0009616-78.2009.811.0041; 0017428-45.2007.811.0041; 0004406-17.2007.811.0041; 001788-89.2006.811.0041; 0005488-20.2006.811.0041; 0003712-82.2006.811.0041 e 0016270-57.2004.811.0041.

O compromissário reconheceu a procedência dos pedidos da inicial e considerando as particularidades da sua conduta nos fatos objeto desta ação, foram pactuados o ressarcimento do dano e as penalidades restritivas de direitos.

Para as ações acima indicadas, foi estipulado o ressarcimento proporcional do dano na quantia de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser destinada ao Estado de Mato Grosso e paga mediante a liberação de quantia bloqueada nestes autos e, 100 (cem) parcelas mensais de R\$2.938,08 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), corrigidas pelo IPCA-e e que serão recolhidas mediante guia DAR-1.

Também foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral passiva do compromissário, pelo período de dez (10) anos, comprometendo-se a não se candidatar nem assumir qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

O compromissário ainda se comprometeu a não contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual e federal, bem como a não receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de dez (10) anos.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Nasser Okde**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Nasser Okde do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas:

- Suspensão da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de dez (10) anos;
- Proibição de contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual ou federal, assim como a não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de dez (10) anos.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Certifique-se se há algum bem ou valor indisponibilizado neste processo, dentre os relacionados na minuta do acordo e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a liberação.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 20 de julho de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKTKSGCLP>



PJEDAKTKSGCLP